



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.836, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera os arts. 293 e 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 293 e 297 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a aumentar a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 2º O *caput* do artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de um a sete anos.

.....
§ 2º(NR)”

Art. 3º O artigo 296 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. O juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.(NR)”

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito são atualmente uma das mais presentes causas de morte no Brasil, sendo o principal motivo de sua ocorrência a falha humana. A desatenção e a negligência, o excesso de velocidade e o uso de álcool ou substâncias tóxicas aliadas a direção continuam a estipar milhares de vidas a cada ano, principalmente de pessoas em idade tenra e em plena capacidade produtiva.

As mortes no trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares e amigos, têm um alto custo social. As vítimas sobreviventes, por seu turno, têm a qualidade de vida fortemente reduzida em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação.

Apesar da situação alarmante, surpreende o pouco rigor que a lei atribui à pena de suspensão ou proibição para se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor. Tendo isso em vista, é comum vermos autores de acidentes graves, em que fica estampada a negligência do condutor do veículo, dirigindo logo após o ocorrido, como se nada tivesse acontecido.

Tal fato contribui para aumentar a sensação de impunidade e reduzir a eficácia intimidatória da lei, necessária para punir os infratores, educar os demais condutores e, principalmente, impedir acidentes futuros. No mais, vai de encontro a necessidade de usar a pena como instrumento de ressocialização, pois, para quem, de forma negligente, causa um acidente grave, é necessário impor, no mínimo, um período longe da direção para que possa repensar suas atitudes e passar por cursos de reciclagem.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei aumenta a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, de dois meses a cinco anos, para um a sete anos. No mais, permite ao juiz aplicar essa pena mesmo quando o condutor for primário, pois a primariedade deve ser fator a ser considerado pelo juiz para reduzir a pena, e não para afastá-la definitivamente.

Acreditamos que essas medidas, aliadas a correta aplicação do artigo 294 do Código de Trânsito¹, auxiliarão políticas públicas que visem à redução das mortes nas ruas e estradas brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

PL-2836/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO